



DOS P 25.09.01, p. 50
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

ACÓRDÃO Nº: 20010571382 Nº de Pauta:005
PROCESSO TRT/SP Nº: 20000268911
RECURSO ORDINÁRIO - 02 VT de Osasco
RECORRENTE: ISRAEL DE SOUZA
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A

EMENTA

Natureza jurídica da consignação em pagamento. A controvérsia se concentra na existência ou não da própria obrigação, cuja sentença é de natureza declaratória por se ligar ao reconhecimento de que o depósito efetuado a extinguiu ou não. Não se trata de sentença constitutiva por não alterar o status jurídico existente entre os litigantes. De fato, visa apenas declarar o que foi proposto em pagamento, sem o reconhecimento se houve ou não falta grave ou se o contrato está ou não suspenso.

ACORDAM os Juízes da 3ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo. Custas na forma da lei.

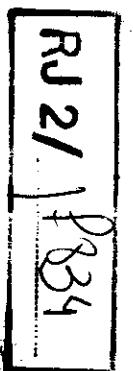
São Paulo, 11 de Setembro de 2001.

SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
PRESIDENTE

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
RELATOR

CÂNDIDA ALVES LEÃO
PROCURADORA (CIENTE)

Voto do Relator





PROCESSO TRT/SP Nº 20000268911

RECURSO ORDINÁRIO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO

RECORRENTE: ISRAEL DE SOUZA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A

Ementa: Natureza jurídica da consignação em pagamento.

A controvérsia se concentra na existência ou não da própria obrigação, cuja sentença é de natureza declaratória por se ligar ao reconhecimento de que o depósito efetuado a extinguiu ou não. Não se trata de sentença constitutiva por não alterar o status jurídico existente entre os litigantes. De fato, visa apenas declarar o que foi proposto em pagamento, sem o reconhecimento se houve ou não falta grave ou se o contrato está ou não suspenso.

Insurge-se contra a r. decisão de fls. 120 declarada à fl. 128, cujo relatório adoto, alegando que o recorrido interpôs ação de consignação em pagamento pretendendo o depósito de valores em face da alegada recusa do recorrente em assinar a comunicação de despedimento por justa causa; que o contrato está suspenso, havendo carência de ação; que o recorrente se encontra afastado por auxílio-doença acidentário, não sendo o caso de pagamento de férias ou concessão até a demissão; que não houve juntada de documentos essenciais que provassem ser devido o valor depositado; que não houve prova da justa causa; que a recusa em receber a quantia consignada é justa em face da suspensão do contrato, sendo devido o gozo e pagamento após o término da licença; que teve suspensão do crédito que o recorrido lhe concedia; que o recorrido cobrou-lhe de uma só vez quantia a título de concessão de empréstimos que antes concedia de forma parcelada; que decidiu-se ser incompatível a reconvenção na consignação em pagamento; que a r. sentença não preenche requisito do art. 458 do CPC. Contra-razões apresentadas.

Parecer da D. Procuradoria, pelo prosseguimento.

Relatados.

RJ 21 / 1834



03
X

VOTO

Natureza jurídica da consignação em pagamento: O MM. Juízo de origem delimitou o objeto da lide quanto ao título e ao valor da ação de consignação em pagamento, nos termos da ata de fl. 17, concedendo prazo para que o consignado, ora recorrente, se manifestasse.

O recorrente concordou com a delimitação, já que na ocasião nenhum protesto lançou, nem na ata ou na manifestação de fl. 85/86.

Desta forma, a controvérsia se concentra na existência ou não da própria obrigação, cuja sentença é de natureza declaratória por se ligar ao reconhecimento de que o depósito efetuado a extinguiu ou não. Não se trata de sentença constitutiva por não alterar o status jurídico existente entre os litigantes. De fato, visa apenas declarar o que foi proposto em pagamento, sem o reconhecimento se houve ou não falta grave ou se o contrato está ou não suspenso.

O recorrente recusou-se a receber o valor consignado, conforme manifestação de fl. 86, alegando que a suspensão do contrato de trabalho impede a rescisão por justa causa e o recebimento de férias. Quanto ao valor em si, por não restar impugnado (princípio da eventualidade), foi aceito como correto pelo MM. Juízo de origem.

Em grau de recurso, renovou a questão da impossibilidade do pedido, mas não apresentou valores diversos do que foi depositado, pelo que reputa-se correto. Assim, desonerou-se a consignante ao efetuar a consignação do título e do valor em Juízo.

Reconvenção: Nada requereu o recorrente em seu recurso quanto à reconvenção, apenas limitando-se a narrativas.

Desta forma, ante à ausência de pedido específico, tem-se por prejudicado o recurso, ficando mantida a r. decisão de origem quanto à extinção sem julgamento do mérito da reconvenção.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário nos termos da fundamentação supra.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

Juiz Relator

dsd/msk

